

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10183/004.325/92-24

LAM

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.057

RECURSO NR.: 79.896 - IRf ANOS DE 1987 a 1991

RECORRENTE : TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA

RECORRIDA : DRF EM CUIABA-MT

IMPOSTO DE FONTE - LUCROS DISTRIBUIDOS: - Desde a entrada em vigor da Lei nr. 7.713/88, a aplicação do art. 8o. do Dec. lei nr. 2.065/83, tem razão de ser apenas em relação a lucros omitidos antes de 1989, por ter a distribuição presumida dos lucros acontecidos na vigência do regime anterior à Lei nr. 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência fundamentada no art. 8o. do D.L. 2.065/83 nos anos de 1989, 1990 e 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

28 ABR 1995

Processo nr. 10183/004.325/92-24

Acórdão nr. 101-88.057

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Fry



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10183/004.325/92-24

RECURSO NR. 79.896

ACORDAO NR. 101-88.057

RECORRENTE: TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA

### R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 07/21, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 17.032,81 UFIR, correspondente a Imposto de Renda na Fonte de 25%, calculado sobre receitas omitidas, é de 8%, calculado sobre o Lucro Líquido do exercício, em decorrência do que foi apurado no processo matriz nr. 10183/004.323/92-07, igualmente instaurado contra a Recorrente. O lançamento envolve os exerc. de 1988 a 1992, períodos-base de 1987 a 1991.

Regularmente notificada, a interessada junta cópia da Impugnação interposta no processo matriz, onde questiona a aplicação da alíquota de 25%, sobre as receitas omitidas no exerc. financeiro de 1992, ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 1.328.627,15.

Pela decisão de fls. 51/52, a autoridade monocrática julgou procedente a exigência, ao fundamento de que:

"A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz de nr. 10183/004323/92-07, foi considerada improcedente apenas em relação à não dedução do valor da Contribuição Social sobre o lucro, da base de cálculo do Imposto de Renda. Como os demais itens foram julgados procedentes, conforme Decisão nr. 00684/93, anexada ao presente por cópia, e cuja fundamentação fica fazendo para integrante do presente julgado, é de se manter integralmente o lançamento decorrente, relativo ao IR-FONTE.



Processo nr. 10183/004.325/92-24

Acórdão nr. 101-88.057

Acrescenta-se que quando em ação fiscal é apurada omissão de receita, a alíquota do IR-FONTE aplicada é de 25%. Tal procedimento é ambasadado no art. 8o. do Dec.lei nr. 2.065/83, que continua em vigor."

O recurso de fls. 56/66, é cópia do recurso interposto no processo principal.

E o Relatório.

Handwritten signature and a circular stamp.

PROCESSO NR. 10183/004.325/92-24

Acórdão nr. 101-88.057

## V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

Desde a entrada em vigor da Lei nr. 7.713/88, a aplicação do art. 8o. do Dec.lei nr. 2.065/83, tem razão de ser apenas em relação a lucros omitidos antes de 1989. Nestas hipóteses, a distribuição presumida dos lucros terá acontecido na vigência do regime anterior à Lei nr. 7.713/88.

É que tendo a Lei 7.713/88, instituído uma nova sistemática de distribuição, na pessoa física, dos lucros líquidos auferidos pelas empresas, com características muito diferentes daquela que a procedia, verificou-se a revogação tácita de toda a legislação anterior, reguladora dessa matéria, inclusive o art. 8o. do Dec.lei nr. 2.065/83.

Na espécie dos autos é exigido o recolhimento do imposto de fonte incidente sobre lucros considerados distribuídos aos sócios nos anos-base de 1987 a 1991, em consequência de omissão de receita objeto de tributação no processo principal instaurado contra a empresa.

No caso o fisco aplicou as disposições do art. 8o. de Decreto-lei nr. 2.065/83, cobrando o imposto à alíquota de 25%, na fonte, nos períodos-base de 1987 a 1991.

Ocorre que tal procedimento somente poderia ser levado a efeito em relação a lucros omitidos antes de 1989, por ter a distribuição de lucros acontecido na vigência do regime anterior à Lei nr. 7.713/88, porém em relação aos períodos-base de 1989, 1990 e 1991, não poderia mais fazê-lo, eis que o art. 8o. do Dec.lei nr. 2.065/83, já estava revogado pela Lei nr. 7.713/88.

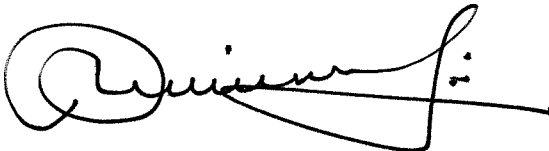
Fm 

Processo nr. 10183/004.325/92-24

Acórdão nr. 101-88.057

Na vigência da Lei nr. 7.713/88, a distribuição dos lucros tornou-se irrelevante para a tributação, eis que o fato gerador passou a concretizar-se com a apuração do lucro líquido, não mais com a distribuição. De outro lado a base de cálculo que era o montante do lucro distribuído, passou a ser o valor do lucro líquido ajustado.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência o imposto de fonte calculado mediante a aplicação da alíquota de 25%, nos períodos base de 1989, 1990 e 1991.

Francisco 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

